



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012581-69.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUCIENE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36068

Apelação Cível 1012581-69.2024.8.26.0590

Apelante: Luciene dos Santos

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Vicente

Juiz: Thaís Cristina Monteiro Costa Namba

Apelação. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de procedência que reconhece a ilegitimidade da suspensão do serviço e a ocorrência de dano moral. Recurso interposto pela autora visando à majoração da indenização. Quantum indenizatório que deve ser majorado a valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 148/154, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a tutela de urgência, para vedar o corte no fornecimento de água na residência da autora em decorrência do débito pretérito objeto do “Termo de Acordo para Parcelamento de Débito” (fls. 16/19), sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$20.000,00, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e com juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a autora, alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada, uma vez que foi reconhecido o corte indevido de água no imóvel onde reside com duas crianças, tendo ficado privada do serviço pelo

período de 23 de setembro de 2024 a 29 de outubro de 2024, ou seja, por 36 dias.

Houve resposta (fls. 165/170).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, arguindo a autora que a ré suspendeu o fornecimento de água em seu imóvel com fundamento em inadimplência de débitos pretéritos.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade da interrupção do serviço e acolheu o pedido de indenização por danos morais, fixando o quando indenizatório em R\$5.000,00.

Somente a autora apelou, visando à majoração da indenização.

Assim, não mais se discute sobre a suspensão indevida do serviço pela ré, tampouco sobre a ocorrência de danos morais.

Assiste razão à apelante.

Afinal, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz

respeito ao ofendido. Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

No caso, evidenciada hipótese de interrupção irregular do fornecimento de água, de se considerar a essencialidade do serviço ilegítimamente interrompido, tendo ficado a autora privada do serviço por mais de um mês, tendo sido restabelecido apenas com a concessão da tutela provisória de urgência.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, a indenização fixada na r. sentença recorrida comporta majoração, mostrando-se proporcional e razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a repreensão à parte ré e, no que tange à vítima, a compensação dos danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

A indenização deve ser corrigida a partir da data do presente julgado e com juros de mora a partir da citação. De se observar que os juros moratórios de 1% ao mês serão devidos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, sendo que, a partir da data em que a lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao art. 406 do Código Civil, o consectário deverá observar o que nela consta. A citada lei também deve ser observada quanto à correção monetária.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora